

**ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2012**

DATA: 28/06/2012

PROCESSO Nº 004.836/09-0

Às 09:30 horas do dia 28 de junho de 2012, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar **IMPUGNAÇÃO** apresentada por **ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** contra o do Edital do Pregão Eletrônico nº 96/2012. A impugnação alega, em síntese, que as exigências de qualificação econômico-financeira são ilegais porque exigem comprovação de índices e de patrimônio líquido cumulativamente, porque é exigido índice de endividamento menor ou igual a 0,6 e porque é exigida relação de compromissos assumidos. A impugnação é tempestiva e atende os requisitos de admissibilidade. Ao contrário do que a impugnante alega, a Lei nº 8.666/93 não veda a exigência de índices e de comprovação de patrimônio líquido cumulativamente. A vedação do §2º do art. 31 da referida lei não abrange os índices. Deve ser destacado que o Senado Federal não está vinculado aos comandos normativos da IN 02/08 da SLTI/MPOG. Além disso, a redação desse ponto do edital segue as minutas-padrão aprovadas pelo Ato da Comissão Diretora nº 16/2008 e objetiva que a Administração possua maiores garantias uma vez que a contratação possui valor elevado e envolve prestação de serviços com mão de obra exclusiva. Já a exigência de índice de endividamento feita pelo edital tem por objetivo garantir que o total de capital de terceiros não seja superior a 60% do total de ativos da empresa, ou seja, que a empresa possua valor considerado suficiente de bens próprios não comprometidos. Entende-se que, por esta exigência, a empresa terá menor probabilidade de ficar inadimplente quanto às suas obrigações. O índice é utilizado em todas as licitações de mão de obra e consta na minuta padrão, instituída pelo Ato nº 16/2008 da Comissão Diretora. Desta forma, entende-se não ser abusivo utilizar-se do mesmo, nem que se esteja restringindo a competitividade, além de não estarem sendo desobedecidos os comandos legais contidos no art. 31 da Lei nº 8.666/93 nem o acórdão nº 8.681/11 da 2ª Câmara do TCU. A exigência de relação de compromissos assumidos exige que 1/12 do valor anual de compromissos não sejam superiores a 100% do patrimônio da licitante, ou seja, uma empresa com R\$12.000.000,00 em contratos (valores anuais), por exemplo, não pode possuir patrimônio líquido menor que R\$.1.000.000,00 (1/12 dos compromissos assumidos). Isso visa evitar que a empresa esteja excedendo sua capacidade operacional, aumentando o risco da contratação, pois a empresa pode ter assumido compromissos em grau superior ao que pode suportar. Essa exigência foi retirada de editais utilizados pelo TCU e foi analisada no Acórdão 2.247/11-Plenário: *“Pela importância da matéria e considerando o percuente exame efetuado pela 3ª Secex, entendendo pertinente transcrever excerto da instrução (TC 031.163/2010-6, peça 11) que serviu de base para o Acórdão 2.523/2011-2C, submetido ao Colegiado mediante relação: “4.16 A exigência da relação de compromissos assumidos (item 31.3 do edital) também encontra amparo no art. 31, § 4º da Lei 8.666/93, e tem por finalidade avaliar a real capacidade da empresa de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos em outros contratos. Ressalte-se que a Lei estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa. 4.17 Sobre a questão, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, 2008, pag. 449) apresenta os esclarecimentos a seguir: “A exigência de relação dos compromissos apenas adquire utilidade quando tenha sido previsto patrimônio líquido mínimo. Objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes. (...)”*

ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2012

DATA: 28/06/2012

PROCESSO Nº 004.836/09-0

*A relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço. Ora, a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos. Logo, deve ser assegurado ao licitante demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital". 4.18 No caso concreto, diante do disposto na Lei e das justificativas apresentadas, não identificamos irregularidade no edital ao exigir que o valor do patrimônio líquido da licitante não seja inferior a 1/12 do valor total anual constante da relação de compromissos. Segundo os responsáveis, tal exigência tem por finalidade garantir que, numa eventual falência, a empresa tenha condições econômicas de honrar o passivo trabalhista com seus empregados, o que resguardaria a Administração Pública de possíveis prejuízos decorrentes de demandas trabalhistas" ". Diante do exposto, considera-se **IMPROCEDENTE** a impugnação. Nada mais havendo a tratar, nós, Evaldo Bezerra de Medeiros e José Pedro Araújo Júnior, membros da Equipe de Apoio, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.*